



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 788/2019-G1P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.219/2019-e.

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO Nº 5/2019-G1P. POSSÍVEL PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, DE DESPESA COM SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC. **DECISÃO Nº 2.329/2019.** CONHECIMENTO. OITIVA DA JURISDICIONADA. ESCLARECIMENTOS DA DPDF. OFÍCIO DS Nº 15/2019-SEGEM. SOLICITAÇÃO DE PROCESSOS. OFÍCIO Nº 461/2019-DPDF/DPG. ENVIO DE CÓPIA DIGITAL DO PROCESSO Nº 401.000.208/2018 E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO (FÍSICO) Nº 401.000.167/2011. OFÍCIO Nº 473/2019-DPDF/DPG. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO. NESTA FASE: ANÁLISE DE MÉRITO DA EXORDIAL.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A **PROCEDÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO Nº 5/2019.
3. **PARECER CONVERGENTE PARQUET ESPECIALIZADO.**

1. Tratam os autos da Representação nº 5/2019-G1P (Peça nº 3) a respeito de possível execução de serviços e pagamento sem cobertura contratual de despesa decorrente da prestação de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional e longa distância internacional, objeto do Contrato nº 06/2011 - CEAJUR, firmado pelo Centro de Assistência Judiciária, transformado pela Lei Complementar - LC nº 61/2012 em Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, com a então Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. – EMBRATEL S/A. (atual CLARO S/A.).

2. Retornam os autos a esta Primeira Procuradoria para manifestação acerca dos argumentos apresentados pela DPDF, em razão do quanto deliberado na r. Decisão nº 2.329/2019 (Peça nº 8), **in verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 5/2019 – GIP ofertada pelo Ministério Público junto à Corte, por preencher os requisitos constantes do art. 230 do RI/TCDF (eDOC DC757B3A-e, peça 3); II – conceder, com base no §§ 7º e 9º do art. 230, c/c o art. 247, inciso V, ambos do RI/TCDF, prazo de 15 (quinze) dias à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, para apresentação de esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação e desta decisão à DPDF para subsidiar o atendimento ao item II retro; b) a ciência desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

decisão ao "Parquet" de contas; c) o retorno dos autos a Área Técnica para as providências de praxe. ” (Grifos Acrescidos).

3. Em atendimento ao r. **Decisum** supra, a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF apresentou seus esclarecimentos (Peça nº 13).

4. Ao analisar o mérito da exordial, por meio da Informação nº 73/2019-DIGEM1 (Peça nº 29), o Corpo Técnico entendeu pela **procedência** da Representação nº 5/2019 (Peça nº 3), sugerindo ao e. **Plenário** que:

“I. tome conhecimento dos esclarecimentos prestados e pelas informações disponibilizadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal (peça 13 e 15/27);

II. julgue a Representação nº 05/2019 – GIP (peça 3) procedente;

III. autorize a audiência dos executores e gestores responsáveis pelo atesto ou pagamento de despesa sem cobertura contratual (do Contrato nº 06/2011), conforme esta informação, bem assim a Matriz de Responsabilização confeccionada (peça 28); alertando-os quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994;

IV. determine à Defensoria Pública do Distrito Federal que apresente esclarecimentos, e razões, quanto ao pagamento à CLARO S/A das faturas atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 tendo em conta a vigência do Contrato nº 13/2017 a partir de 02/10/2017;

V. dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF e à Defensoria Pública do Distrito Federal;

VI. autorize o retorno dos autos à Segem para demais fins. ” (Grifos acrescidos).

5. Anterior ao envio do feito a este **Ministério Público de Contas**, os termos da Informação nº 73/2019 – Digem1 (Peça nº 29) foram acolhidos integralmente pelo Diretor do Digem1 e pelo Secretário de Controle Externo (pág. 27 da Peça nº 29).

6. Posteriormente, em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 330/2019 – GCMM (Peça nº 31), os autos foram endereçados a este Órgão Ministerial de Contas para manifestação.

7. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

8. A fase atual demanda deste Órgão Ministerial a análise acerca dos esclarecimentos apresentados pela DPDF em atenção à r. Decisão nº 2.329/2019 (Peça nº 8) supratranscrita.

9. **Ab initio**, registro que possuo entendimento convergente com o apresentado pelo Corpo Técnico a respeito da procedência da Representação. Isso porque, consoante reconhecido pela própria jurisdicionada, foram prestados serviços sem cobertura contratual, violando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e realizados os pagamentos em afronta à legislação de regência, sobretudo o art. 60 e 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

10. No que diz respeito às informações trazidas pela Jurisdicionada, este **MPC/DF concorda** com as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, uma vez que os argumentos apresentados **não foram suficientes** para elidir as irregularidades destacadas na exordial. Explico.

11. **In casu**, conforme elementos carreados aos autos, restou evidenciado que houve pagamento pela DPDF à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. – EMBRATEL (atual CLARO S/A.), de despesas decorrentes da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, **sem que houvesse cobertura contratual, referente ao período de 16/11/2016 a 1/10/2017.**

12. Não obstante a jurisdicionada ter salientado que a DPDF se encontrava em fase de transição, enfrentando dificuldades administrativas, em face das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 908/2016, seus esclarecimentos **não foram suficientes** para afastar o fato de que o Contrato 6/2011 venceu em **15/11/2016** e os dirigentes do órgão foram, no mínimo, omissos em não o prorrogar, excepcionalmente, por mais 12 meses ou realizar nova contratação ordinária, o que ensejou a ilegalidade objeto da denúncia.

13. Como cediço, a despesa realizada sem cobertura contratual infringe, **per se**, os dispositivos constantes dos artigos 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, bem como dos artigos 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964.

14. Desse modo, **aquiesço** com a sugestão da zelosa Unidade Instrutiva no sentido de autorizar a audiência dos agentes públicos responsáveis pela **continuidade da prestação de serviços sem cobertura contratual** e que **autorizaram a realização da despesa em afronta à legislação de regência**, no caso o Defensor Público-Geral e os Subsecretários de Administração-Geral. Estas, na visão do **Parquet**, são as falhas de maior gravidade, que demandam atuação rigorosa do e. **TCDF**, sobretudo pela flagrante afronta ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

15. No que concerne aos agentes públicos responsáveis pelo processamento do pagamento, no caso aqueles que atuaram na Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, entendo que a falha se mostra relevante, na medida em que houve inobservância do disposto no art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964. Por essa razão, manifesto entendimento convergente com a proposta da instrução, haja vista a ocorrência de falha procedimental na referida Diretoria.

16. Por derradeiro, também me parece pertinente o chamamento em audiência dos executores do contrato, malgrado o ato de atestar as faturas apresentadas pela contratada verbalmente apenas reconheça a existência de um fato. É cediço que, consoante o art. 884 do Código Civil, não se mostra permitido no nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, mesmo que da Administração. **In casu**, houve a prestação do serviço, o que culmina na contraprestação pecuniária, sob pena de locupletamento indevido do Poder Público.

17. Porém, é certo que o atesto das faturas, sem a existência de empenho prévio que criasse para o Estado a obrigação de pagamento, alcança fase posterior do processo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

realização da despesa, que é a **liquidação**. Ou seja, permitiu-se a liquidação sem a existência de empenho prévio, de modo que a fiscalização que deveria ser feita pelos executores do contrato restou mitigada.

18. Sem embargo, atenua-se a conduta dos executores o fato de que alertaram a Diretoria acerca da proximidade do encerramento da vigência do ajuste formal, bem como de que houve solicitação de orientação acerca de como proceder em situação que tais, o que, embora não elida a falha cometida, em certa medida, mitiga-a.

19. De igual maneira, entendo pertinente a sugestão quanto do Corpo Técnico a respeito da necessidade de que se determine à DPDF o encaminhamento de esclarecimentos quanto aos registros dos reconhecimentos de dívida referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, já que o Contrato nº 13/2017 se iniciou em 02/10/2017.

20. Ante o exposto, este Órgão Ministerial **converge** com o entendimento da Unidade Técnica e opina para que o e. **TCDF** acolha as sugestões contidas na Informação nº 73/2019 – Digem1 (Peça nº 29).

É o Parecer.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição